SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047974 - SP (2022/0002430-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	QUIP SA
ADVOGADOS	:	LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO - SP117515
		ADRIANE BITTENCOURT DOS SANTOS - RS045223
		DIEGO SANTIAGO Y CALDO - SP236553
		VITOR EMANUEL DE OLIVEIRA BELO - PR188012
AGRAVADO	:	FERNANDO TELES TORRES
AGRAVADO	:	MARIANA TELES TORRES
ADVOGADOS	:	EDSON DE AZEVEDO FRANK - SP141891
		NORBERTO MORAES JÚNIOR - SP160838
INTERES.	:	LONDON OFFSHORE CONSULTANTS BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	LUÍS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS - RJ036558
		THIAGO BORGES PAES DE LIMA - RJ131901
		LUÍS CARLOS ALVES DE ALMEIDA JUNIOR - RJ161263
INTERES.	:	NOBLE DENTON & ASSOCIATES SERVICOS MARITIMOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉA LIMANI BOISSON MOTTA - RJ064901
		HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034
INTERES.	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES - SP202060
		ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES - SP237958
		MARCELO GARCIA DE SOUZA - RJ155035

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. REDUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. SÚMULA. VIOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca do cerceamento de defesa e do valor dos danos morais encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

5. Nos termos da Súmula nº 518/STJ, não tem cabimento o recurso especial interposto com fulcro em violação de enunciado sumular.

6. A divergência jurisprudencial exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o

Documento eletrônico VDA34803233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/12/2022 15:05:00
Código de Controle do Documento: ef2eb9ab-8cde-44db-905a-b787455931eb

dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.
7. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente. Aplicação da Súmula nº 284/STF.
8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA34803233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/12/2022 15:05:00
Código de Controle do Documento: ef2eb9ab-8cde-44db-905a-b787455931eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047974 - SP (2022/0002430-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	QUIP SA
ADVOGADOS	:	LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO - SP117515
		ADRIANE BITTENCOURT DOS SANTOS - RS045223
		DIEGO SANTIAGO Y CALDO - SP236553
		VITOR EMANUEL DE OLIVEIRA BELO - PR188012
AGRAVADO	:	FERNANDO TELES TORRES
AGRAVADO	:	MARIANA TELES TORRES
ADVOGADOS	:	EDSON DE AZEVEDO FRANK - SP141891
		NORBERTO MORAES JÚNIOR - SP160838
INTERES.	:	LONDON OFFSHORE CONSULTANTS BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	LUÍS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS - RJ036558
		THIAGO BORGES PAES DE LIMA - RJ131901
		LUÍS CARLOS ALVES DE ALMEIDA JUNIOR - RJ161263
INTERES.	:	NOBLE DENTON & ASSOCIATES SERVICOS MARITIMOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉA LIMANI BOISSON MOTTA - RJ064901
		HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034
INTERES.	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES - SP202060
		ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES - SP237958
		MARCELO GARCIA DE SOUZA - RJ155035

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. REDUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. SÚMULA. VIOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca do cerceamento de defesa e do valor dos danos morais encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

5. Nos termos da Súmula nº 518/STJ, não tem cabimento o recurso especial interposto com fulcro em violação de enunciado sumular.

6. A divergência jurisprudencial exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o

Documento eletrônico VDA34522313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/11/2022 12:45:51
Código de Controle do Documento: c6f2cc34-be04-47de-bd27-475e266bc039

dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.
7. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente. Aplicação da Súmula nº 284/STF.
8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por QUIP S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido aos seguintes fundamentos: **(i)** incidência da Súmula nº 7/STJ quanto ao cerceamento de defesa e redução dos danos morais; **(ii)** aplicação da Súmula nº 211/STJ quanto ao art. 884 do Código Civil; **(iii)** inviabilidade do recurso especial interposto com base em violação de enunciado sumular (Súmula nº 518/STJ); **(iv)** falta de demonstração do dissídio jurisprudencial; **(v)** deficiência de fundamentação do apelo especial (Súmula nº 284/STF) e **(vi)** a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nas presentes razões, o agravante afirma não ser necessário o reexame de provas para o conhecimento das questões relativas à violação dos arts. 350, I, 369 e 370 do Código de Processo Civil de 2015 (cerceamento de defesa), ao valor arbitrado a título de danos morais e à divergência jurisprudencial.

Assevera que a discussão acerca do art. 884 do Código Civil foi prequestionada na contestação, na apelação e nos embargos de declaração opostos na origem, tendo a Súmula nº 246/STJ sido invocada apenas como reforço argumentativo.

Sustenta que o dissídio de jurisprudência está demonstrado e que

> *"(...) os arestos proferidos no caso dos autos e o acórdão paradigma tratam especificamente do mesmo dispositivo legal, uma vez que as indenizações morais debatidas em ambas as decisões foram arbitradas com base na mesma tese jurídica (efetiva reparação moral, com base na extensão do dano suportado, decorrente de ato ilícito que causou vítima fatal – arts.186 e 944, CC)"* (fl. 1.428, e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a inclusão do processo em pauta para julgamento pelo colegiado.

A parte contrária não apresentou impugnação (fls. 1.435, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, as conclusões do tribunal de origem acerca da inexistência de

Documento eletrônico VDA34522313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/11/2022 12:45:51
Código de Controle do Documento: c6f2cc34-be04-47de-bd27-475e266bc039

cerceamento de defesa, bem como sobre o valor arbitrado a título de danos morais, decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos dos julgados da apelação e dos embargos de declaração, que ora se colaciona, nas partes que interessam:

> *"(...)*
> *Não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que os elementos necessários para convencimento do juiz encontram-se presentes, sobretudo porque os documentos encartados aos autos foram suficientes para o deslinde do feito, mostrando-se desnecessária a realização de prova pericial.*
> *A natureza jurídica da PBNV e a participação da PETROBRÁS no acidente em exame, não afasta a responsabilidade da embargante, já que instalara a buzina com parafuso inadequado sem a realização de chumbamento"* (e-STJ fl. 1.244).

> *"(...)*
> *O caso em exame demonstra, de forma clara e precisa, que somente a corré Quip S/A é quem efetivamente instalara a buzina, tendo utilizado parafusos – estojos 1, quando o adequado seria 2,5 na fixação do referido equipamento, bem como não foram chumbados.*
> *A prova técnica constatou que o fator determinante fora exatamente a inobservância do cumprimento técnico mais apurado em relação à instalação da buzina nº 8, o que efetivamente tivera participação exclusiva da corré Quip S/A.*
> *(...)*
> *Os danos morais se fazem presentes, pois os autores se tornaram órfãos de pai por culpa exclusiva da corré Quip S/A, ante a falha na prestação de serviços, originando, com a perda do ente querido, enorme angústia e profundo desgosto, pois não puderam mais desfrutar da companhia do genitor, proporcionada em ocasiões variadas de convívio familiar, conselhos paternos, ou mesmo incentivo e apoio aos filhos, eventualmente aos netos, haja vista que tivera a vida ceifada repentinamente, o que amplia ainda mais a aflição psicológica dos autores.*
> *(...)*
> *Deste modo, a verba reparatória fixada em R$150.000,00 para cada um dos autores se apresenta compatível com as peculiaridades da demanda, não se podendo falar em enriquecimento sem causa, tendo, ainda, finalidade pedagógica para que a corré não reitere no comportamento inadequado"* (e-STJ fls. 1.230/1.233).

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Ademais, o valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), arbitrado a título de danos morais para cada um dos autores, pela morte de seu genitor, não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em precedentes similares.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DO HOSPITAL E DA ADMINISTRADORA DO PLANO DE SAÚDE.*
> *DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS.*

Documento eletrônico VDA34522313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/11/2022 12:45:51
Código de Controle do Documento: c6f2cc34-be04-47de-bd27-475e266bc039

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de compensação por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.741.603/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 21/6/2022 - indenização por dano moral fixada em cento e cinquenta mil reais para cada um dos autores).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.
1. Ação de compensação por danos morais em razão de acidente de trânsito.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido" (AgInt no AREsp 2.005.715/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/3/2022 - indenização por dano moral fixada em cento e cinquenta mil reais para cada um dos autores).

No que se refere à ofensa ao art. 884 do Código Civil, da leitura dos acórdãos recorridos, tanto da apelação, quanto dos embargos de declaração, verifica-se que nenhum deles examina a existência ou não de enriquecimento ilícito na hipótese dos autos.

Ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*".

Ademais, às fls. 1.264 (e-STJ) do recurso especial, há expressa menção à Súmula nº 246/STJ, o que atrai a incidência da Súmula nº 518/STJ: "*Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula*".

Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não

Documento eletrônico VDA34522313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/11/2022 12:45:51
Código de Controle do Documento: c6f2cc34-be04-47de-bd27-475e266bc039

ocorreu na espécie, haja vista a ausência de similitude fática entre os precedentes trazidos à colação.

Além disso, não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Por fim, ainda que superados a falta de similitude fática e o óbice sumular acima referido, observa-se que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

É o que se vê do seguinte julgado:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E/OU ACIDENTES PESSOAIS COLETIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO PARCIAL E PERMANENTE DO SEGURADO. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. No caso, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.*
> *3. Na hipótese, rever o entendimento da Corte de origem quanto ao nexo causal entre o acidente de trabalho e a incapacidade parcial e permanente do ora agravado e ao pagamento de indenização securitária demandaria a análise e interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.*
> *4.* ***A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional****.*
> *5. Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 2.024.239/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 19/9/2022 - grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34522313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/11/2022 12:45:51
Código de Controle do Documento: c6f2cc34-be04-47de-bd27-475e266bc039

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.047.974 / SP

Número Registro: 2022/0002430-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0001756-22.2014.8.26.0562 00017562220148260562 00017562220148260562401024866201382605621756-22.2014.8.26.0562 17562220148260562 175622201482605624010248662013826056240102486620138260562 4010248-66.2013.8.26.0562 40102486620138260562

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	QUIP SA
ADVOGADOS	:	LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO - SP117515
		ADRIANE BITTENCOURT DOS SANTOS - RS045223
		DIEGO SANTIAGO Y CALDO - SP236553
		VITOR EMANUEL DE OLIVEIRA BELO - PR188012
AGRAVADO	:	FERNANDO TELES TORRES
AGRAVADO	:	MARIANA TELES TORRES
ADVOGADOS	:	EDSON DE AZEVEDO FRANK - SP141891
		NORBERTO MORAES JÚNIOR - SP160838
INTERES.	:	LONDON OFFSHORE CONSULTANTS BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	LUÍS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS - RJ036558
		THIAGO BORGES PAES DE LIMA - RJ131901
		LUÍS CARLOS ALVES DE ALMEIDA JUNIOR - RJ161263
INTERES.	:	NOBLE DENTON & ASSOCIATES SERVICOS MARITIMOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉA LIMANI BOISSON MOTTA - RJ064901
		HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034
INTERES.	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES - SP202060
		ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES - SP237958
		MARCELO GARCIA DE SOUZA - RJ155035

Documento eletrônico VDA34714550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 08:01:24
Código de Controle do Documento: 68120f6d-7e8e-42a0-8d97-55d855714d46

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: QUIP SA
ADVOGADOS	: LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO - SP117515
	ADRIANE BITTENCOURT DOS SANTOS - RS045223
	DIEGO SANTIAGO Y CALDO - SP236553
	VITOR EMANUEL DE OLIVEIRA BELO - PR188012
AGRAVADO	: FERNANDO TELES TORRES
AGRAVADO	: MARIANA TELES TORRES
ADVOGADOS	: EDSON DE AZEVEDO FRANK - SP141891
	NORBERTO MORAES JÚNIOR - SP160838
INTERES.	: LONDON OFFSHORE CONSULTANTS BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: LUÍS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS - RJ036558
	THIAGO BORGES PAES DE LIMA - RJ131901
	LUÍS CARLOS ALVES DE ALMEIDA JUNIOR - RJ161263
INTERES.	: NOBLE DENTON & ASSOCIATES SERVICOS MARITIMOS LTDA
ADVOGADOS	: ANDRÉA LIMANI BOISSON MOTTA - RJ064901
	HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034
INTERES.	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	: CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES - SP202060
	ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES - SP237958
	MARCELO GARCIA DE SOUZA - RJ155035

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34714550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 08:01:24
Código de Controle do Documento: 68120f6d-7e8e-42a0-8d97-55d855714d46